

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....  
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado

CD/2021.26103-00

financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ



CD/20121.26103-00